

LEI Nº 6.502, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966.

Cria a Cidade Industrial de Goiânia
e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, no Distrito de Senador Canedo, Município da Capital do Estado, a Cidade Industrial de Goiânia.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo poderá ampliar, por decreto, a área de terras já destinada à edificação da Cidade Industrial, ficando, para tanto, autorizado a adquirir, mediante compra ou desapropriação, outros terrenos anexos e contíguos.

Art. 3º - Fica instituído o Fundo Especial destinado a custear a execução das obras da cidade Industrial de Goiânia.

Parágrafo Único - O Fundo de que trata êste artigo será constituído de receitas provenientes de:

- a) - alienação de lotes de terras da Cidade Industrial de Goiânia;
- b) - auxílios e subvenções oriundos dos Poderes Públicos;
- c) - doação de pessoa física ou jurídica;
- d) - operações de crédito;
- e) - recursos que, como assistência financeira ou a qualquer outro título, obtiver o Estado provenientes do Governo da União e de organizações internacionais;
- f) - dividendos e outras participações em sociedades de economia mista relativos a capital for

mado com reservas do Fundo Especial;

g) - juros dos depósitos bancários de disponibilidades do Fundo Especial;

h) - saldo da arrecadação da Taxa de Desenvolvimento Econômico (Lei nº 4.040, de 6 de julho de 1962, com modificações posteriores),

e

i) - financiamentos e eventuais.

Art. 4º - Fica criada a Superintendência das Obras da Cidade Industrial - SOCIN - entidade autárquica, com personalidade jurídica e autonomia financeira, vinculada à Secretaria da Indústria e Comércio.

Art. 5º - A SOCIN tem por objetivo coordenar, orientar, supervisionar e executar todos os estudos, projetos e obras da Cidade Industrial de Goiânia.

Art. 6º - As atividades da SOCIN serão custeadas pelo Fundo Especial de que trata o artigo 3º.

Art. 7º - A SOCIN utilizará, até onde fôr possível, a cooperação técnica dos demais órgãos integrantes da administração estadual.

Art. 8º - A SOCIN terá a estrutura, as atribuições e a competência que lhe forem dadas por regulamento, a ser baixado por decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de sessenta (60) dias a contar da publição desta Lei.

Art. 9º - A SOCIN será administrada por um Conselho Diretor, composto de três (3) membros nomeados em comissão pelo Governador do Estado.

§ 1º - O Conselho Diretor terá um Presidente e um Vice-Presidente designados pelo Governador do Estado, dentre os seus membros.

§ 2º - Os membros do Conselho Diretor e todo o pessoal da SOCIN estão sujeitos ao regime de quarenta e três (43) horas semanais de trabalho.

§ 3º - Os vencimentos e demais vantagens dos membros do Conselho Diretor e dos servidores da SOCIN serão fixados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10 - Aplica-se a todo o pessoal da SOCIN o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 11 - Mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, poderá a SOCIN contrair empréstimos e realizar operações de crédito em geral, inclusive financiamentos com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 12 - Sem prejuízo de outros dispositivos legais em vigor, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a oferecer a garantia do Estado, sob a forma de aval, fiança, endosso ou de qualquer outra modalidade, às operações de crédito em geral, que venham a ser realizadas pela SOCIN.

Art. 13 - O Chefe do Poder Executivo baixará ato no prazo de cento e vinte (120) dias, após a publicação desta Lei, aprovando o Regulamento da Cidade Industrial de Goiânia, no qual serão previstas, além de outras, as normas de sua implantação, edificação e funcionamento.

Art. 14 - A SOCIN, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, loteará, parcial ou totalmente, as áreas de terras destinadas à Cidade Industrial de Goiânia.

Parágrafo Único - O preço dos lotes resultantes do loteamento previsto neste artigo e as normas e condições para a sua alienação serão fixados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 - A SOCIN resgatará, com os recursos de que trata o artigo 3º, parágrafo único, desta Lei, as dívidas, vencidas ou vincendas, decorrentes da desapropriação de terras adquiridas, ou por adquirir, para a edificação da Cidade Industrial.

Art. 16 - A SOCIN extinguir-se-á por decreto do Chefe do Poder Executivo, após concluídas as obras de construção da Cidade Industrial, podendo referido ato tratar do destino do patrimônio da autarquia.

Art. 17 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cum

primento desta Lei, inclusive para ocorrer às despesas com a instalação da SOCIN.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 30 de dezembro de 1966, 79ª da República.

OTAVIO LAGE DE SIQUEIRA
(D.O. de 14/01/1967)